# Boletim do Trabalho e Emprego

39

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

20\$00

2058

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 39

P. 2049-2068

22 - OUTUBRO - 1984

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

ortarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica	2051
ortarias de extensão:	
— PE de alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas)	2053
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES - Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2054
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas.	2055
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas	2056
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal</li> </ul>	2056
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP —     Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros	2057
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores	2057
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros	2057
Aviso para PE das alterações entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros	2058
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li> </ul>	2058
onvenções colectivas de trabalho:	
CCT antre a Assas des Industriais de Chanalaria e Fadas des Sind des Trabalhadores Tâviais I anifícias	

Vestuário, Couros e Peles de Portugal — Alteração salarial.....

= CCTV entre a ANTRAL - Assoc. Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU - Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos - Alteração salarial e outras	2059
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	2060
— ACT entre a Cimianto, Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos	2064

#### SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, foi publicada uma PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica, visando a cobertura, numa perspectiva de uniformização de condições de trabalho, daqueles profissionais.

As razões que justificaram a emissão daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho subsistem, visto que continua a verificar-se a existência de electricistas em áreas residuais de actividade económica, para os quais não se tem registado actualização normativa de condições de trabalho, nomeadamente em matéria de remunerações mínimas.

Assim sendo, houve que recorrer à emissão de uma nova portaria de regulamentação de trabalho como única forma de garantir eficazmente aos profissionais em causa um estatuto juslaboral adequado e actualizado.

Para o efeito foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 27 de Julho de 1983, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da tabela de remunerações mínimas constante da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980.

Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980. Posteriormente, considerou-se conveniente proceder à alteração do sobredito despacho — nos termos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984 —, no sentido de a mesma comissão, por um lado, passar a incluir, além dos elementos que já a integravam, um representante do Ministério do Equipamento Social, e, por outro, proceder aos estudos preparatórios de revisão da tabela de remunerações mínimas e do âmbito profissional da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica.

No decurso dos trabalhos da referida comissão técnica foram ponderadas as inúmeras dificuldades resultantes, nomeadamente, da diversidade dos sectores de actividade a abranger e da sua diferente capacidade económica, bem como da necessidade de adaptação da PRT a emitir, quanto ao enquadramento profissional dos trabalhadores, à realidade a que se destina.

Atendendo a que à data da elaboração da tabela de remunerações mínimas constante da presente portaria, o último índice de preços no consumidor, disponível, se reportava a Dezembro do ano transacto, são atribuídos àquela tabela efeitos desde Janeiro do corrente ano.

Finalmente, considerando que da portaria de regulamentação de trabalho revista pela presente, apenas subsistiria em vigor a respectiva base IV, optou-se, atentas razões de certeza do direito e de facilidade de consulta, por reproduzir, com ligeiros aperfeiçoamentos, o disposto nessa base:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo, do Equipamento Social e do Mar e pelos Secretários de Estado dos Desportos e do Trabalho, o seguinte:

#### BASE I

#### (Âmbito)

- 1 A presente portaria é aplicável, no território do continente, e todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, cuja actividade não se integre no âmbito de competência dos membros do Governo subscritores, poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho mediante parecer favorável do Ministro da tutela ou responsável pelo sector de actividade.

#### BASE II

#### (Excepção ao âmbito)

- 1 São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, vigente ou em vias de publicação.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação administrativa ou convencional, já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que, à data da publicação da presente portaria, apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada.
- 3 São igualmente excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho estabelecidas entre instituições particulares de solidariedade social e os trabalhadores ao seu serviço.

#### (Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o correspondente enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II.

#### BASE IV

#### (Acessos)

- 1 os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de aprendizagem ou após dois anos se, entretanto, tiverem atingido a idade de 18 anos.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria.
- 3 Terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais nos cursos de electricista ou electricista montador e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros e electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, Escola de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante Portuguesa.
- 4 Terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados com os cursos do extinto Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra ou do actual Instituto do Emprego e Formação Profissional.

#### BASE V

#### (Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

#### BASE VI

#### (início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo III efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.
- 2 As diferenças de remuneração devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo, do Equipamento Social, da Qualidade de Vida e do Mar, 10 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Energia, José Veiga Simão. — O Ministro do Comércio e Turismo, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Equipamento Social, João Rosado Correia. — O Secretário de Estado dos Desportos, Júlio Francisco Miranda Calha. — O Ministro do Mar, Carlos Montez Melancia.

#### Definição de funções

Ajudante. — Trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais enquanto não ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — Trabalhador que sob a orientação permanente do oficial faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa/oficial principal. — Trabalhador oficial electricista que executa trabalho da sua especialidade e é responsável pelo trabalho de uma equipa de profissionais electricistas perante o encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Electricista de baixa tensão. — Trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão em estabelecimentos comerciais, habitações ou outros locais de utilização: opera em circuitos de aquecimento, de iluminação, de sinalização, telefónicos, sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos tais como contadores, disjuntores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Electricista de instalações industriais. — Trabalhador que instala, modifica, conserva e repara circuitos e equipamentos eléctricos: executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controle, sinalização, encravamento, corte e manobra; localiza e determina deficiências de funcionamento nos equipamentos e circuitos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; repara ou substitui motores, geradores, transformadores, disjuntores ou outros componentes avariados; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas.

Electricista reparador. — Trabalhador que repara, em oficinas ou no lugar de utilização, aparelhagem eléctrica simples, principalmente de uso doméstico: localiza e determina as deficiências de funcionamento, utilizando, se necessário, instrumentos de detecção e medida, tais como busca-pólos, ohmímetros e voltímetros; desmonta os aparelhos total ou parcialmente, se for caso disso; solda, aperta, repara ou substitui resistências, fios, peças ou quaisquer outros componentes deficientes; procede a bobinagens; procede à montagem dos aparelhos, quando os haja desmontado; verifica o seu funcionamento e realiza as afinações necessárias.

Encarregado. — Trabalhador oficial electricista que dirige, controla e coordena a execução dos serviços de um grupo de profissionais electricistas nos vários locais de trabalho.

Pré-oficial. — Trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, em cooperação com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico de electrónica industrial. - Trabalhador que monta, instala, ensaia, conserva e repara diversos tipos de aparelhos, máquinas e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos lugares de utilização: lê e interpreta esquemas de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa--as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais; detecta os defeitos, usando gerador de sinais, osciloscópios simuladores e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças tais como resistências, transformadores, bobinas, relés, condensadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragens necessárias e aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas.

Pode ocupar-se de determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade.

Técnico de rádio, TV e som. — Trabalhador que detecta e corrige as deficiências mecânicas e ou eléctricas de receptores de rádio e televisão e de aparelhos eléctricos de sonorização, substituindo ou corrigindo peças e circuitos: localiza os defeitos de funcionamento, através de sinais aparentes ou mediante determinados instrumentos de medida e controle; repara ou substitui as peças defeituosas, tendo o cuidado de aplicar material de acordo com as características da aparelhagem e esquemas dos respectivos circuitos; ensaia e afina o aparelho.

Pode ocupar-se de um determinado tipo de aparelhos e ser designado em conformidade.

#### ANEXO II

Integração das funções em níveis de qualificação de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa/oficial principal. Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de electrónica industrial.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.3 — Produção:

Electricista de baixa tensão. Electricista de instalações industriais. Electricista reparador. Técnico de rádio, TV e som.

#### A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante. Aprendiz. Pré-oficial.

## ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Encarregado	23 500\$00
Técnico de electrónica industrial	21 900\$00
Electricista de instalações industriais (com 3 ou mais anos)	20 900\$00
Electricista de baixa tensão (com 3 ou mais anos) Electricista de instalações industriais (até 3 anos) Electricista reparador (com 3 ou mais anos)	19 500 <b>\$</b> 00
Electricista de baixa tensão (até 3 anos) Electricista reparador (até 3 anos)	18 100\$00
Pré-oficial do 2.º ano	16 300\$00 14 600\$00
Ajudante do 2.º ano	12 000\$00 11 000\$00
Aprendiz do 3.º ano	9 700\$00 8 700\$00
Aprendiz do 2.º ano	7 800\$00

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Insdustriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias

de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as

entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector econó-

mico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 4 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Insdustriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Externo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal

outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo o acréscimo

de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 4 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

#### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário da mesma.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 4 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Insdustriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

 1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 4 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o SINDAP — Sindicato Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na aréa da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de convenção, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas inscritos nos sindicatos representados pela federação outorgante ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação signatária ou noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outros e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

#### Aviso para PE das alterações entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da CTT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores — Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos e farmacêuticos, que, na área de aplicação da citada convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

#### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre empresas não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem exclusivamente à indústria de concentrados de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção. Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de

extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal — Alteração salarial

O subsídio de alimentação e a tabela salarial do CCT para a indústria de chapelaria publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, são actualizados para os seguintes valores, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984:

#### Subsídio de alimentação

O subsídio diário de alimentação passa a ser no valor de 96\$.

#### Tahela salarial

I ducid Soldina								
Grupo	Remuneração mínima							
A B C D	29 750\$00. 24 000\$00. 21 800\$00. 19 800\$00. Praticantes, as remunerações serão de 80 % das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.							

Grupo	Remuneração mínima
F	Aprendizes dos 16 aos 18 anos, as remunerações serão de 70% das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.
G	Aprendizes dos 14 aos 15 anos, as remunerações serão de 60% das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.

São João da Madeira, 31 de Julho de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul de Portugal.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Outubro de 1984, a fl. 181, do livro n.º 3, com o n.º 314/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCTV entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO 1

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representadas pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 37.ª

(Refeições)

1 — Igual:

Almoço — 340\$; Jantar — 340\$; Pequeno-almoço — 75\$.

#### CAPÍTULO XVI

#### Disposições finais

(Produção de efeitos)

As cláusulas de expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos a 1 de Setembro de 1984.

#### ANEXO II

Motorista de táxi e letra A — 21 000\$. Lisboa, 25 de Setembro de 1984.

Pela Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Outubro de 1984, a fl. 180, do livro n.º 3, com o n.º 311/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, n.º 18 de 15 de Maio de 1982, e n.º 28, de 29 de Julho de 1983, dá nova redacção às seguintes matérias:

### Cláusula 28.ª (Retribuição)

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento, têm direito a um abono mensal para falhas de 1100\$.

#### Cláusula 70.ª

(Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 90\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra os gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 135\$.

#### Cláusula 90.ª

#### (Retroactividade)

1 — A tabela salarial tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1984.

Lisboa, 31 de Julho de 1984.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Grau .	Remunerações mínimas mensais
0 { A B C C D	67 500\$00 55 800\$00 48 300\$00 42 300\$00 33 900\$00 28 700\$00 25 800\$00 24 500\$00 22 950\$00 21 500\$00 20 200\$00 18 500\$00
10	17 100\$00 15 750\$00
12	12 200\$00 10 800\$00
14	9 650\$00

Pela APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate: (Assinatura llegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegívei.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura llegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura llegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assingiura llegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura llegivel.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 16 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa, ao subscrever o CCT/Indústria do Tomate, os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Economistas:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 27 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos Agrícolas do Sul representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura dos Distritos de Beja, Portalegre, Santarém, Setúbal, Évora, Castelo Branco, Leiria.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras

dos Distrito do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 29 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros dos Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividade Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Agosto de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Tūrismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metolomecânicas do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alfo Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Minei-

ra do Norte; e

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 1 de Outubro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato do Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Outubro de 1984, a fl. 181 do livro n.º 3, com o n.º 316/84 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Cimianto, Sociedade Técnica de Hidraulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência da convenção

#### Cláusula 1.4

#### (Área e ambito)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, de um lado, todas as empresas cuja actividade seja a da indústria de fibrocimentos e, do outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação do trabalho

#### Cláusula 17.ª

#### (Periodo normai de trabalho)

4 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 3 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 3800\$, para além de outros subsídios devidos à prática de horários em regime diferente.

#### Cláusula 19.ª

#### (Trabalho por turnos)

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador o subsídio seguinte:
  - a) Para 3 turnos rotativos, sem folga fixa 9050\$;
  - b) Para 3 turnos rotativos, com folga fixa 7500\$;
  - c) Para 2 turnos rotativos, com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 horas e as 8 horas) 6450\$;
  - d) Para 2 turnos rotativos com folga fixa 5250\$.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 23.ª

#### (Retribuições mínimas)

1 — Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção serão atribuídas as remunerações mínimas das tabelas do anexo III e anexo III-A.

2 — A produção de efeitos das tabelas salariais e das cláusulas com expressão pecuniária contar-se-á a partir de 1 de Junho de 1984.

#### Clausula 30.ª

#### (Regime de deslocações)

- 3 Nos casos previstos nas alínes a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
  - a) Os transportes entre a base e o local onde o trabalho se realize;
  - b) O almoço até ao montante de 395\$, desde que o trabalho a efectuar no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro da primeira parte do período normal de trabalho diário.
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, para além da retribuição mínima normal:
  - a) A um subsídio de 215\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, contra a entrega de documentos, podendo eventualmente ser acordado entre a entidade patronal e o trabalhador a fixação de um limite mínimo de orientação nos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 500\$; Dormida e pequeno-almoço — 1725\$. Diária completa, contra a entrega de documentos comprovativos.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

#### CAPÍTULO VII

#### Refeitórios nas empresas

#### Cláusula 34.ª

#### (Subsidio de alimentação)

- 1 Quando pela empresa não seja fornecida aos seus trabalhadores alimentação confeccionada em cantina própria, serão concedidos aos mesmos senhas de refeição no valor de 280\$, por cada dia de trabalho, sempre que o trabalhador preste serviço equivalente, em tempo, a meio dia de trabalho ou ainda num dos períodos de trabalho (manhã ou tarde) completa.
- 2 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 280\$ diários, mediante a apresentação de documento comprovativo e aceite pela empresa.

#### CAPÍTULO XII

#### Formação profissional dos trabalhadores

#### Cláusula 60.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

1	_	•	٠	•		•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•		•	•	•	-	•	
2	_																																									
	-7			:.	_			_	•••		١.	٠.	.:	_		_	_	_	_		_	_		:.	.:	_	~	_		a	_		_			_		: _	. 1			

 a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

> Curso preparatório — 2000\$; Curso geral — 3450\$; Curso complementar — 5150\$; Curso médio e superior — 8600\$:

#### CAPÍTULO XIX

#### Revogação de textos

Cláusula 85.ª

#### (Revogação)

Com a entrada em vigor deste ACT ficam tão-só e apenas revogadas as disposições previstas no ACT celebrado pelos mesmos outorgantes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, correspondentes às matérias da presente convenção.

#### ANEXO !

#### Definição de funções e categorias profissionais

Coordenador de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Fiel de armazém/conferente. — Executa e fiscaliza as operações de entrada e saída, arrumação e conservação de mercadorias e ou materiais recebidos e enviados e as notas de encomenda, guias de saída, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Operador de sistemas (computador). — É o trabalhador que fornece à unidade central de processamento as instruções e comandos de acordo com os manuais de exploração; diagnostica as causas da interrupção de funcionamento do sistema e promove o reatamen-

to e a recuperação dos ficheiros; controla a execução dos programas e interpreta as mensagens da consola; assegura o cumprimento do plano de trabalhos em curso no sistema, documenta o trabalho realizado e os incidentes ocorridos; salvaguarda a boa conservação dos suportes magnéticos e colabora na sua identificação e arquivo; zela pela segurança do sistema e das aplicações e toma as medidas adequadas; quando coordena os outros operadores de sistema será designado por operador de sistema-coordenador.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

ANEXO III
Remunerações certas mínimas

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau 6	109 400\$00
2	Analista-chefe de projecto	95 900 <b>\$</b> 00
3	Analista de sistemas de informação B Chefe de divisão B Técnico/licenciado/bacharel do grau 4-B	79 800\$00
4	Analista de sistemas de informação A Chefe de divisão A	69 500 <b>\$</b> 00
5	Chefe de departamento B Contabilista/técnico de contas A Técnico/licenciado/bacharel do grau 3-C	64 550\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
6	Chefe de departamento A	59 050\$00
7	Chefe de serviços A	54 000\$00
8	Chefe de exploração Chefe de secção B. Chefe de vendas B Desenhador-projectista B Medidor-orçamentista coordenador B Programador de computador B. Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-C	51 450\$00
9	Chefe de secção A Chefe de vendas A Controlador de trabalhos de informática B Correspondente em línguas estrangeiras B Desenhador-projectista A Educador infantil coordenador Guarda-livros Medidor-orçamentista coordenador A Programador de computador A Secretária de direcção B Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-B	<b>47 750\$00</b>
10	Delegado técnico comercial  Desenhador principal B  Medidor-orçamentista coordenador B  Escriturário principal B  Operador mecanográfico principal B  Operador de sistemas B  Subchefe de secção B  Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-A	45 150 <b>\$</b> 00
11	Assistente técnico comercial	43 750 <b>\$</b> 00
12	Caixa (1)	41 200 <b>\$</b> 00
13	Cobrador (¹)  Desenhador de 3 a 6 anos  Educador infantil até 3 anos  Esteno-dactilógrafo até 3 anos  Medidor-orçamentista de 3 a 6 anos  Operador mecanográfico de 2.ª  Perfurador-verificador de 1.ª  Promotor de vendas até 3 anos  Recepcionista/motorista B	36 350 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
	Segundo-escriturário	
14	Arquivista técnico. Contínuo de 1.ª. Desenhador até 3 anos. Medidor-orçamentista até 3 anos. Perfurador-verificador de 2.ª. Recepcionista B. Recepcionista/motorista A. Telefonista A. Terceiro-escriturário	31 450 <b>\$</b> 00
15	Dactilógrafo do 3.º ano  Encarregado de limpeza (2) (3)  Estagiário do 3.º ano  Guarda (4)  Operador mecanográfico estagiário do 2.º ano  Porteiro  Recepcionista A  Tirocinante do 3.º ano  Vigilante de creche ou infantário	27 250\$00
16	Dactilógrafo do 2.º ano	25 650 <b>\$</b> 00
17	Contínuo de 2.ª	23 250\$0
18	Paquete de 16/17 anos	18 000\$0
19	Paquete de 14/15 anos	15 600 <b>\$</b> 0

(¹) Os caixas, cobradores ou quem na sua ausência ou impedimento os substituir têm direito a um abono para falhas no montante de 1800\$ para tempo inteiro.
(²) Remuneração para tempo inteiro.
(²) Aos profissionais de limpeza cujos salários efectivos hajam sido actualizados por força do contrato anterior, através da garantia do aumento mínimo, receberão como aumento a percentagem que couber aos níveis em que estão inseridos.
(°) Para os guardas cujo horário de trabalho se processe exclusiva ou predominantemente de noite não haverá lugar à percepção de substidio por trabalho nocturno, encontrando-se este já incluído na retribuição, sendo atribuído um subsídio mensal de penosidade por trabalho efectivo no montante de 165\$ por dia.

Por CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.; NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A. R. L.; LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.; Empreitadas Lusalite, L.42:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seguinte sindicato filiado:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicto dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

#### ANEXO III-A

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de planeamento de produção	62 800\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
II	Chefe de serviços de apoio B	58 500\$00
III	Chefe de serviços de apoio A Chefe de serviços fabril A Coordenador fiscal geral B	54 200\$00
IV	Coordenador fiscal geral A	51 500\$00
v	Coordenador de apoio B (secção) Coordenador de produção B (secção) Coordenador fiscal B	47 650 <b>\$</b> 00
VI	Coordenador de apoio A (secção) Coordénador de produção A (secção) Coordenador fiscal A	43 750 <b>\$00</b>
VII	Coordenador fabril B	42 500\$00
VIII	Coordenador fabril A	41 200 <b>\$</b> 00
ıx	Coordenador de armazém A	36 350\$00
х	Cozinheiro de 1.ª	32 500 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
ХI	Cozinheiro de 2.º	31 350 <b>\$</b> 00
XII	Cozinheiro de 3.ª Empregado de bar B	30 800\$00
XIII	Empregado de refeitório B Empregado de bar A	27 950 <b>\$</b> 00
XIV	Empregado de refeitório A	26 400\$00

#### Lisboa, 21 de Setembro de 1984.

Por CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.; NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A. R. L.; LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.; Empreitadas Lusalite, L. a.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seguinte sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Outubro de 1984, a fl. 181 do livro n.º 3, com o n.º 312/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.